

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

## PORTARIA Nº 3.860, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

A VICE-REITORA, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve:

Aplicar penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, nos termos do Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, pelo prazo de 02 (dois) anos, cumulada com a aplicação de multa de 10% (dez por cento) do valor global da proposta, à empresa ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ 08.139.629/0001-29, por descumprimento de obrigações decorrentes do Contrato nº 66/2014. (Processo nº 23076.007082/2017-91).

FLORISBELA DE ARRUDA CAMARA  
E SIQUEIRA CAMPOS

## Ministério da Fazenda

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 391, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de agosto de 2017, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajusteamento de 1.000623 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2017;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajusteamento de 1.003925 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2017; e

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajusteamento de 1.000623 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2017;

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1.001700.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de julho de 2017, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1.001700.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS  
SECRETARIA EXECUTIVA

## DECISÃO N° 59, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO N° 11893.000136/2016-02

INTERESSADA: WESTCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - EPP, CNPJ Nº 78.549.490/0001-77

SESSÃO DE JULGAMENTO: 9 DE AGOSTO DE 2017

RELATORA: CONSELHEIRA MARLENE ALVES DE ALBUQUERQUE

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 59, de 9/8/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Westcar Comércio de Veículos Lt-

da. - EPP, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

Para a decisão, foram ponderados os precedentes adotados pelo COAF, o pequeno porte da empresa e o cadastramento efetuado, ainda que tardio. Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortega, Flávia Maria Valente Carneiro, Marcus Vinícius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, Gustavo Leal de Albuquerque e Tomás de Almeida Vianna.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÁO  
Secretário Executivo

## DECISÃO N° 60, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO N° 11893.000031/2015-64

INTERESSADOS: SÓ BLINDADOS VEÍCULOS LTDA (CNPJ 05.270.586/0001-28), ROBERTO MORERA ROYO (CPF 012.333.318-09), E ROBERTO MORERA ROYO JUNIOR (CPF 343.454.968-45)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 9 DE AGOSTO DE 2017  
RELATOR: CONSELHEIRO SERGIO DJUNDI TANIGUCHI

PROCURADOR: REGINALDO PELLIZZARI - OAB/SP 240.274

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 60, de 9/8/2017, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Só Blindados Veículos Ltda., Roberto Morera Royo e Roberto Morera Royo Júnior, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para Só Blindados Veículos Ltda.: multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 44.700,00 (quarenta e quatro mil e setecentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do montante em espécie das operações não comunicadas, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

b) para Roberto Morera Royo: multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 10.350,00 (dez mil trezentos e cinquenta reais), correspondentes a 5% (cinco por cento) do montante em espécie das operações não comunicadas, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

c) para Roberto Morera Royo Júnior: multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondentes a 5% (cinco por cento) do montante em espécie das operações não comunicadas, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 60 (sessenta) dias para saneamento das infrações apontadas.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortega, Flávia Maria Valente Carneiro, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinícius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, Gustavo Leal de Albuquerque e Tomás de Almeida Vianna.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, os interessados: (a) deverão efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderão interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÁO  
Secretário Executivo

## DECISÃO N° 61, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO N° 11893.000023/2015-18

INTERESSADA: PANDORA DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 11.023.174/0001-96

SESSÃO DE JULGAMENTO: 9 DE AGOSTO DE 2017

RELATOR: CONSELHEIRO GUSTAVO LEAL DE ALBUQUERQUE

PROCURADOR: EDUARDO CARVALHÃES JUNIOR - OAB/SP 221.960

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 61, de 09/08/2017, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, nos termos do voto divergente do Conselheiro Gerson D'Agord Schaan, decidiu, por maioria, pela responsabilidade administrativa de Pandora do Brasil Comércio e Importação Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e em seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 16 da Resolução nº 23, de 20 de dezembro de 2012.

Em seu voto, o Conselheiro Gerson D'Agord Schaan concordou com o voto do Relator, o Conselheiro Gustavo Leal de Albuquerque, quanto à responsabilidade administrativa, porém divergiu especificamente no que respeita à dosimetria da pena por entender que deveria ser também sopesados, ao arbitrar-se o valor da multa aplicada, o porte e capilaridade da empresa, dados pelo capital social de mais de R\$ 77 milhões e pela existência de dezenas de filiais distribuídas por todo o país. Tais fatores potencializam o risco de utilização da requerida por criminosos para fins de lavagem de dinheiro, tornando mais grave a infração cometida.

Em vista do exposto, propôs a majoração da multa pecuniária aplicada no voto do Relator para o valor de R\$ 10.000,00, equivalente a 0,05% do teto de R\$ 20.000.000,00 estabelecido na letra "c" do inciso II do art. 12 da Lei 9.613/1998. Acompanharam o voto divergente, além do Presidente do Conselho, os Conselheiros André Luiz Carneiro Ortega, Flávia Maria Valente Carneiro, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinícius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Tomás de Almeida Vianna. O Conselheiro Relator, bem como o Conselheiro Sérgio Djundi Taniguchi, restaram vencidos no que tange à dosimetria da pena.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÁO  
Secretário Executivo

## DECISÃO N° 62, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO N° 11893.000054/2014-98

INTERESSADOS: COLLECTION IMPORT VEÍCULOS EIRELI - ME, CNPJ 09.293.266/0001-44; e ROGÉRIO AMATO NASSAR, CPF 261.926.278-00

SESSÃO DE JULGAMENTO: 9 DE AGOSTO DE 2017  
RELATOR: CONSELHEIRO GABRIEL BOFF MOREIRA

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 62, de 9/8/2017, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela:

a) descaracterização da infração imputada a Collection Import Veículos Eireli - Me, sem aplicação de sanção, considerando o encerramento da empresa com efeitos anteriores à instauração do processo; e

b) responsabilidade administrativa de Rogério Amato Nassar, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 12.850,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta reais), equivalente a 10% da parcela em espécie da operação não comunicada, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a" da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.